

DECISÃO N° 2169316, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25755.824163/2021-11

AIS nº 0096133/21-7 - CVPAF/PB

Autuada: MARLOG - MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.978.260/0001-50

A empresa MARLOG - MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA foi autuada em 07 de janeiro de 2021 por "...trabalhadores portuários estavam realizando trabalho em altura, (desenlonando caminhão carregado de sal marinho) sem utilizar equipamentos de proteção EPI/EPC, apropriado, para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores", infringindo os itens 6.3 e 6.6.1, da NR 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3214/1978, alínea b, do item 35.4.2, da NR 35, aprovada pela Portaria SIT nº 313/2012, c/c artigos 112 e 113 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26 e janeiro de 2021 (fls. 22), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer em branco o prazo para exercício de seu direito ao contraditório.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de abril de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0096133217 (fls. 58-67), argumentando que na inspeção sanitária foram constatados riscos à saúde dos trabalhadores portuários, nas dependências do porto de Cabedelo, quando estes estão realizando trabalho em altura, em desacordo com o disposto na Resolução - RDCnº 72/2009 e na Norma Regulamentadora - NR35.

Especificamente que a Autuada, "...permitiu que seus trabalhadores realizassem atividades laborais, trabalhos em altura, sem o uso do equipamento de proteção individual e/ou coletivo". Diante desse fato, lavrou o AIS e emitiu a Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB/GGPAF (fl. 06), determinando, entre outras coisas, que a autuada apresentasse: cópia do Procedimento Operacional Padrão - POP para trabalho em altura

e, cópia dos exames médicos, voltados para diagnóstico de patologias com potencial para causar mal súbito, dos trabalhadores que executam trabalho em altura. Consta à fl. 63 da sua manifestação, dois registros fotográficos da situação irregular verificada durante a inspeção fiscal.

Registra que, apesar de não ter apresentado defesa, a Autuada protocolizou intempestivamente resposta à Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB, contendo: certificados de conclusão do curso de capacitação para trabalho em altura, dos trabalhadores Marcos da Silva Nascimento e Welton dos Santos Silva Pereira, os quais "foram capacitados para trabalho em altura, somente após lavratura do AIS (fls. 2; 19 e 21)". Que os laudos dos eletrocardiogramas - ECG apontam que os exames foram realizados após autuação da empresa (fls. 24/41). Além disso, a Autuada não possuía o POP para atividades em altura antes da lavratura do AIS (fls. 44 e 55).

Destaca a ausência de adoção de algumas medidas descritas no Plano de Segurança para Trabalho em Altura, como: "Indicar o nome do Técnico de Segurança responsável por acompanhar os trabalhos em altura, conforme determina o item 4.3.2, da NR35 (fls. 45)"; "Não implantou pontos de ancoragem para garantir a segurança dos trabalhadores que executam as atividades de enlonar e/ou desenlonar caminhão nas plataformas móveis, ver itens 6.7 e 6.9, da NR35 (fls. 46)"; "As estruturas utilizadas pela autuada para realização do trabalho em altura (PLATAFORMAS), na área interna do porto de Cabedelo, não estão dotadas das medidas de segurança para evitar riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, determinadas pelo Técnico de Segurança do Trabalho responsável pela elaboração do Plano de Segurança para Trabalho em Altura - PSTA" (fls. 56 e 57).

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave (ALTO) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 - Termo de Inspeção nº 002/2021/CVPAF-PB/GGPAF; fl. 06 - Notificação nº 001/2021/CVPAF-PB/GGPAF; a Resposta à Notificação (fls. 07-21), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Pelo determinam os artigos 112 e 113, da Resolução - RDC nº 72/2009, combinados com o disposto nos itens 6.3 e 6.6.1, da Norma Regulamentadora - NR06, do Ministério da Economia, resta clara a obrigatoriedade da empresa prestadora de serviços em área portuária, entregar aos seus trabalhadores, "Equipamentos de Proteção Individual (EPI), em perfeitas condições de uso, manutenção e adequados ao tipo de risco a que se destinam em conformidade com as legislações pertinentes". Ao descumprir a norma, a Autuada coloca em risco a saúde dos trabalhadores e, por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Em que pese a sugestão da área autuante, não entendo que a agravante prevista no inciso V, do artigo 8º, da lei 6437/77 restou cabalmente configurada, confundindo-se com o próprio objeto da infração. Tal situação poderá ser analisada em eventual autuação pelo descumprimento da notificação emitida.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (ME) (fls. 71), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 67).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na

atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2169316** e o código CRC **1B0007BC**.
